

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO – Nº103-A/16	CATUENSE FUTEBOL S/A x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 18.11.16 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2016.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) ANTÔNIO VITOR DOS SANTOS CARVALHO , Atleta Juvenil do E. C. Jacuipense, incurso nos Art. 254-A, e 191, III do CBJD; 2) LEONARDO SOUTO FERRARENZI , Atleta Juvenil do E. C. Jacuipense, incurso nos Art. 254-A, e 191, III do CBJD. 3) HENRIQUE SANTOS PEREIRA , Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 254-A, e 191, III do CBJD. 4) GABRIEL ALVES ANDRADE OLIVEIRA , Atleta Juvenil do E. C. Jacuipense, incurso nos Art. 254-A, e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANTÔNIO VITOR DOS SANTOS CARVALHO**, Atleta Juvenil do E. C. Jacuipense, e por ter fora de disputa de bola, atingido com um pontapé o seu adversário, também condenar **LEONARDO SOUTO FERRARENZI**, Atleta Juvenil do E. C. Jacuipense, por ter após ter sido advertido, o mesmo em disputa de bola, atingiu com um tapa na altura da cabeça, após a sua expulsão o denunciado foi ao encontro no atleta da Catuense F. S/A, o senhor Henrique S. Pereira, lhe dando um murro atingindo-o na altura do peito, ainda denunciado **GABRIEL ALVES ANDRADE OLIVEIRA**, Atleta Juvenil também do E. C. Jacuipense, por ter dado um murro no seu adversário na altura do tronco, todos por ser primários, e infratores do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes às penas de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzidas pela metade fixando-as em 04 (quatro) partidas, para cada, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil do E. C. Jacuipense, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e condenando ainda **HENRIQUE SANTOS PEREIRA**, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe à pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando-a em 04 (quatro) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Juvenil da E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter revidado com um chute na altura da canela do Atleta do E. C. Jacuipense Leonardo Souto Ferrarenzi, na partida acima mencionada.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

**Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO – Nº109-A/16	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS, em 20.11.16 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Exclusão
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA , de Itabela, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA MADREDEUSENSE DE DESPORTOS , de Madre de Deus, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS , Técnico de Futebol da Liga de Madre de Deus, incurso nos Art. 258, § 2º, II e 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA MADREDEUSENSE DE DESPORTOS**, de Madre de Deus, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada; também em condenar **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, Técnico de Futebol da Liga de Madre de Deus, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, acumulada com a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), totalizando a pena de suspensão 05 (cinco) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Madre de Deus, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 05 (cinco) partidas restante, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por desrespeitar e ofender ao Árbitro Central, com palavrões, e causando tumulto com os torcedores de Itabela onde a Polícia Militar interferiu e o conduziu para fora do campo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

**Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO – Nº 111-A/16	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 27.11.16 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Conduta do Dirigente.
Denunciados (s):	1) JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS , Diretor da Liga de Santaluz, incurso nos Art. 258, § 2º, II, 258-B e 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, Diretor da Liga de Santaluz, por ser primário, como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, e, como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de a pena de suspensão por 60 dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, acumulada com a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), totalizando a pena de suspensão 60 (sessenta) dias, por invadir o campo de jogo, para desrespeitar e ofender o Assistente Nº 01, com palavrões, e causando tumulto com os torcedores de Itabela onde a Polícia Militar interferiu e o conduziu para fora do campo. Deixa de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 112-A/16	SELEÇÃO DE CAMAMÚ x SELEÇÃO DE ITABELA, em 27.11.16 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL , de Camamú, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA , de Itabela, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL**, de Camamú, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

**Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 114-A/16	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 11.12.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsão, Ausência de Médico e Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) MARCELO BISPO DA SILVA , Atleta Amador da Liga de Santaluz, incurso nos Art. 258, § 2º, II, e 243-F, § 1º do CBJD. 2) MARCIO ROGÉRIO DO CARMO NASCIMENTO , Presidente da Liga de Santaluz, incurso nos Art. 254-A, § 3º, 258-B e 243-F, § 1º do CBJD. 3) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA , de Itaberaba, incursa no Art. 213, III c/c do CBJD; 4) LIGA DESPORTIVA LUZENSE , de Santaluz, incursa no Art. 191, III e 213, III c/c do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por deixa de tomar providências capazes de reprimir o lançamento por parte de sua torcida, de latas de cervejas em direção ao banco de reservas do selecionado de Santaluz, e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em razão da sua torcida ter lançado varias latas de cervejas na direção do Assistente Nº 01 da arbitragem, como infratoras do Art. 213, III, §2º c/c 182 todos do CBJD, na partida acima mencionada; em absolver **MARCELO BISPO DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Santaluz, da imputação nos Artigos Art. 258 § 2º, II, e 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, por ausência de tipificação na sua conduta durante a partida a pena de suspensão por 04 partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas); e ainda em condenar **MARCIO ROGÉRIO DO CARMO NASCIMENTO**, Presidente da Liga de Santaluz, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, § 3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, e, como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de a pena de suspensão por 90 dias, reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias, acumulada com a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), totalizando a pena de suspensão 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, por invasão ao campo de jogo sem permissão, por agredir o Assistente Nº 01 com um empurrão pelas costas, ainda chamando-o de "ladrão e que está sendo comprado", sendo necessário o auxilio da Policia Militar para conduzi-lo para fora do campo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 113-A/16	LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 27.11.16 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE , de Terra Nova, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, c/c § 1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 115-A/16	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE CAMAMÚ - em 11.12.2016 - Valida Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA , de Itabela, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL , de Camamú, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL**, de Camamú, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO - Nº001/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA em 21.12.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2016.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD. 3) NAIARA PEREIRA DIAS , Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 250, § 1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, na partida acima mencionada; também em condenar **NAIARA PEREIRA DIAS**, Atleta Amadora do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, por ser primária, e infratora do Art. 250 § 1º, I c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por impedir uma oportunidade clara de gol, colocando a mão na bola, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº002/17	SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 28.12.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, da imputação no Artigo 191, III do CBJD, por restar comprovado as fls. 04 e 05 dos autos do Processo, que a Equipe do São Francisco do Conde E. C., apresentou no seu banco de Reservas uma profissional da medicina devida inscrita no CRM durante toda a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.
Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO – Nº003/17	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 28.12.16 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”,* na partida acima mencionada; ainda em condenar **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)”*, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas.

PROCESSO – Nº006/17	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 01.02.17 – Campeonato Baiano de Futebol da Série “A” – 2017.
Denúncia:	Atraso no início da partida e Conduta dos Torcedores,
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III, 206 e 213, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Usou a palavra em defesa o Dr. Felipe Sales Faria Carneiro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, da imputação no Art. 206 do CBJD, em razão de constar nos autos a Declaração do Secretário do Município de Riachão do Jacuípe, assumindo a responsabilidade e reconhecendo a falta da autonomia do Esporte Clube Jacuipense, para tratar das questões referentes a adequação do estádio Eliel Martins; ainda em deixar de condenar, para absolver o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Profissional, da imputação no Art. 213, III, do CBJD, por consta nos autos a identificação do torcedor que utilizou sinalizadores indevidamente, bem como por terem sido solicitadas previamente às autoridades responsáveis pela segurança no Estádio (PM/BA), durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO – Nº007/17	JACOBINA ESPORTE CLUBE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 01.02.17 – Campeonato Baiano de Futebol da Série “A” – 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Profissional incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), como infratora do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº008/17	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 04.02.17 – Campeonato Baiano de Futebol da Série “A” – 2017.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) EDGAR PAULINO DOS SANTOS JÚNIOR , Atleta Profissional do Galícia E. C., incurso no Art. 250, § 1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDGAR PAULINO DOS SANTOS JÚNIOR**, Atleta Profissional do Galícia E. C., por ser primário, e infrator do Art. 250 § 2º, I do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por meter a mão na bola impedindo uma clara oportunidade de gol da equipe adversária, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.

**DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 14 DE MARÇO DE 2017.**

PROCESSO – Nº009/17	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 11.02.17 – Campeonato Baiano de Futebol da Série “A” – 2017.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) RAFAEL JACINTO METZ , Atleta Profissional do Galícia E. C., incurso no Art. 250, § 1º, I do CBJD.
	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RAFAEL JACINTO METZ**, Atleta Profissional do Galícia E. C., da imputação no Art. 250 § 1º, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº010/17	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 11.02.17 – Campeonato Baiano de Futebol da Série “A” – 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 15 de Março de 2017.

**Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA.**